## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - ALVARÁS

Processo no: 1009841-26.2018.8.26.0566

Inventário - Inventário e Partilha Classe - Assunto

Inventariante: Valdir Aparecido Jambersi, brasileiro, casado, operador de torno cnc, RG

20.967.562-SSP-SP, CPF 144.472.248-44, residente na Rua Pernambuco, 183, Jardim

Pacaembú, São Carlos, CEP 13.572-380.

Inventariado: Luiz Giambersi, RG 8.097.029-1-SSP/SP, CPF 483.965.408-53, nascido em São (falecido)

carlos/SP em 12/07/1929, filho de Roque Giambersi e de Maria Donata Gofredo,

falecido em 06/10/2018.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 22/30. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 22/30 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que houve erro material nas atribuições do 3°, 4° e 5° pagamentos (fls. 28/29), pelo que efetuo nesta oportunidade a necessária rerratificação para constar que a cota-parte daqueles herdeiros-sobrinhos (filhos de Antenor Jambersi) é de 1/12 ou 8,3333%, e não como constou (1/6). Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

À Serventia para providenciar a transferência de todos os depósitos judiciais do procedimento de Curatela do requerido Luiz Giambersi (supragualificado), feito nº 1004749-38.2016.8.26.0566, para estes autos, de modo a alterar apenas os dados do processo-vinculado, mantendo-se a data de aniversário daquelas contas. Após a efetivação das transferências, providencie extrato com o saldo das contas. Cópia desta sentença servirá como ofício a ser enviado ao Banco do Brasil S/A para que providencie essa transferência.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 14/15) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou se TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Concedo ALVARÁS em nome do Espólio de Luiz Giambersi, a ser representado pelo inventariante Valdir Aparecido Jambersi (supraqualificados), para que possa: 1) sacar no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios previdenciários NB 21/157.122.765-0 e 42/048.013.598-3 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 77); 2) sacar o saldo existente na conta poupança ouro nº 194.422-3, da agência 6509-9 do Banco do Brasil S/A, em nome do falecido Luiz Giambersi, compreendendo as autorizações judiciais os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira e o INSS lhes darem pleno atendimento. Compete ao advogado do inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

O numerário fruto do saque da conta poupança especificada no parágrafo anterior deverá ser utilizado no pagamento das custas processuais e do ITCMD, e intervivos, se o caso. Prazo para recolhimento das custas processuais e impostos: 10 dias. Quanto à sobra, o inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro, de acordo com o artigo 272 do CC.

Vindo a estes autos os depósitos oriundos do processo de Curatela, e desde que devidamente recolhidas as custas e demais impostos, tornem os autos conclusos para se aferir se é caso de se expedir MLs.

P. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA